

EMENDA N^º
(ao PLP n^º 93, de 2023)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar n^º 93, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do §5º da Lei Complementar n^º 101, de 4 de maior de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º e do disposto no art. 7º, ambos desta Lei Complementar, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 6º, propõe uma gradação de vedações, tomando por base o art. 167-A da Constituição Federal, quando do descumprimento da meta de resultado primário, além do limite inferior do intervalo de tolerância. Essa gradação abrange medidas que somente serão tomadas na integralidade quando houver dois anos consecutivos de descumprimento da meta fiscal.

Alongar o período das vedações pelo descumprimento da meta fiscal, só propiciaria a demora maior pelo retorno das contas públicas ao seu equilíbrio, ou pelo menos de cumprimento das metas fiscais

preestabelecidas. Ademais, o alongamento proposto certamente traria consequências para além do mandatado governamental do agente público que deu causa inicial ao descumprimento fiscal.

Vale lembrar que a vedação existente no art. 167-A da Constituição Federal, aplicada a Estados, DF e Municípios não prevê gradação na sua aplicação, desde que adotado pelos Demais Entes.

Entendemos que a proposta dessa Emenda reforça o compromisso do regime fiscal sustentável, da garantia de estabilidade macroeconômica do País, além de possibilitar a criação de condições adequadas para a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Na certeza de que esta alteração, com a substituição integral do art. 6º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pela presente redação, aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA